

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro

1 — A enfermagem registou entre nós, no decurso dos últimos anos, uma evolução, quer ao nível da respectiva formação de base, quer no que diz respeito à complexificação e dignificação do seu exercício profissional, que torna imperioso reconhecer como de significativo valor o papel do enfermeiro no âmbito da comunidade científica de saúde e, bem assim, no que concerne à qualidade e eficácia da prestação de cuidados de saúde.

2 — Verifica-se, contudo, que o exercício profissional da enfermagem não dispõe ainda de um instrumento jurídico contendo a sua adequada regulamentação, carência que o presente diploma precisamente visa colmatar. Com efeito, independentemente do contexto jurídico-institucional onde o enfermeiro desenvolve a sua actividade — público, privado ou em regime liberal —, o seu exercício profissional carece de ser regulamentado, em ordem a garantir que o mesmo se desenvolva não só com salvaguarda dos direitos e normas deontológicas específicos da enfermagem como também por forma a proporcionar aos cidadãos deles carecidos cuidados de enfermagem de qualidade.

3 — O presente diploma clarifica conceitos, procede à caracterização dos cuidados de enfermagem, especifica a competência dos profissionais legalmente habilitados a prestá-los e define a responsabilidade, os direitos e os deveres dos mesmos profissionais, dissipando, assim, dúvidas e prevenindo equívocos por vezes suscitados não apenas a nível dos vários elementos integrantes das equipas de saúde mas também junto da população em geral.

4 — A regulamentação do exercício profissional da enfermagem, a que agora se procede, corresponde também aos princípios decorrentes da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto) e, designadamente, aos consignados na alínea c) da base XIV, no n.º 1 da base XV e no n.º 2 da base XL da mesma lei.

5 — Foram ouvidas, sobre o conteúdo do presente diploma, as estruturas associativas e sindicais representativas dos enfermeiros.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto-lei define os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros, constituindo o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).

Artigo 2º

Âmbito institucional

1 — O REPE é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis aos enfermeiros as normas jurídicas definidoras do regime de trabalho que vigorem nos organismos onde aqueles desenvolvam a sua actividade profissional.

Artigo 3º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo REPE todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade.

Comentário (Artº 2º e Artº 3º)

As disposições do REPE são vinculativas para todas as instituições e abrangem todos os enfermeiros no Território Nacional, independentemente do local e forma do exercício da profissão.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 4º

Conceitos

1 — **Enfermagem** é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados e enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

2 — **Enfermeiro** é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.

3 — **Enfermeiro especialista** é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar,

além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.

4 — **Cuidados de enfermagem** são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais.

Artigo 5º

Caracterização dos cuidados de enfermagem

Os cuidados de enfermagem são caracterizados por:

- 1) Terem por fundamento uma interacção entre enfermeiro e utente, indivíduo, família, grupos e comunidade;
- 2) Estabelecerem uma relação de ajuda com o utente;
- 3) Utilizarem metodologia científica, que inclui:
 - a) A identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em especial, no indivíduo, família, grupos e comunidade;
 - b) A recolha e apreciação de dados sobre cada situação que se apresenta;
 - c) A formulação do diagnóstico de enfermagem;
 - d) A elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados de enfermagem;
 - e) A execução correcta e adequada dos cuidados de enfermagem necessários;
 - f) A avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e a reformulação das intervenções;
- 4) Englobarem, de acordo com o grau de dependência do utente, as seguintes formas de actuação:
 - a) Fazer por substituir a competência funcional em que o utente esteja totalmente incapacitado;
 - b) Ajudar a completar a competência funcional em que o utente esteja parcialmente incapacitado;
 - c) Orientar e supervisionar, transmitindo informação ao utente que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de vida saudáveis ou

recuperação da saúde, acompanhar este processo e introduzir as correcções necessárias;

d) Encaminhar, orientando para os recursos adequados, em função dos problemas existentes, ou promover a intervenção de outros técnicos de saúde, quando os problemas identificados não possam ser resolvidos só pelo enfermeiro;

e) Avaliar, verificando os resultados das intervenções de enfermagem através da observação, resposta do utente, familiares ou outros e dos registos efectuados.

Comentário (ponto 4d) do Artº 5º)

O enfermeiro é, por excelência, o técnico de saúde que perante uma situação promove a intervenção de outros, caso tal se verifique necessário. Caso não reconheçam essa necessidade, admitem que são capazes de, por si só, resolverem a situação. E por tal são responsabilizados e responsabilizáveis. *“...enquanto enfermeiros assumimos a responsabilidade de agir de determinado modo Somos igualmente responsáveis pelo que decidimos não fazer”*. (Código Deontológico dos Enfermeiros: Anotações e Comentários, Ordem dos Enfermeiros, 2003, pág. 31)

CAPÍTULO III

Acesso ao exercício profissional

Artigo 6º

Autorização do exercício

Alterado pelo Artº 5º do DL 104/ 98, de 21 de Abril,
que criou a Ordem dos Enfermeiros e passou a ter a seguinte redacção:

O exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 7º

Relevância da autorização de exercício

A titularidade de cédula profissional válida e eficaz constitui pressuposto de que foram obrigatoriamente verificados todos os condicionalismos requeridos para o exercício da actividade profissional dos enfermeiros.

CAPÍTULO IV

Exercício e intervenção dos enfermeiros

Artigo 8º

Exercício profissional dos enfermeiros

1 — No exercício das suas funções, os enfermeiros deverão adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 — O exercício da actividade profissional dos enfermeiros tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.

3 — Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional.

Comentário (ponto 3 do Artº 8º)

As decisões que tomamos no exercício das nossas competências próprias, ainda que no desempenho de intervenções interdependentes, têm de ser respeitadas por todos os membros da equipa e nenhum outro pode decidir sobre elas.

Ressalta a importância da actuação do enfermeiro no seio da equipa, obrigando os outros profissionais a reconhecer-lhe a complementaridade de valor igual à sua.

Culturalmente, mesmo ao nível dos decisores políticos, os cuidados de saúde são geralmente vistos como uma estrutura hierárquica em que uns são mais

valiosos que outros, transmitindo-se esta concepção hierarquizada para a organização das equipas de saúde. Daí a importância da consagração deste princípio, não só porque estabelece que os enfermeiros actuam em complementaridade e com idêntico nível de dignidade e autonomia, mas também porque estabelece uma organização da equipa de saúde, ao estabelecer que todos os membros da equipa têm igual dignidade e autonomia.

Artigo 9º

Intervenções dos enfermeiros

1 — As intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes.

2 — Consideram-se autónomas as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem.

3 — Consideram-se interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.

4 — Para efeitos dos números anteriores e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais:

a) Organizam, coordenam, executam, supervisam e avaliam as intervenções de enfermagem aos três níveis de prevenção;

b) Decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação activa do indivíduo, família, grupos e comunidade;

c) Utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração,

alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade;

d) Participam na coordenação e dinamização das actividades inerentes à situação de saúde/

doença, quer o utente seja seguido em internamento, ambulatório ou domiciliário;

e) Procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais;

f) Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos;

g) Procedem ao ensino do utente sobre a administração e utilização de medicamentos ou tratamentos.

5 — Os enfermeiros concebem, realizam, promovem e participam em trabalhos de investigação que visem o progresso da enfermagem em particular e da saúde em geral.

6 — Os enfermeiros contribuem, no exercício da sua actividade na área de gestão, investigação, docência, formação e assessoria, para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de enfermagem, nomeadamente:

a) Organizando, coordenando, executando, supervisando e avaliando a formação dos enfermeiros;

b) Avaliando e propondo os recursos humanos necessários para a prestação dos cuidados de enfermagem, estabelecendo normas e critérios de actuação e procedendo à avaliação do desempenho dos enfermeiros;

c) Propondo protocolos e sistemas de informação adequados para a prestação dos cuidados;

d) Dando parecer técnico acerca de instalações, materiais e equipamentos utilizados na prestação de cuidados de enfermagem;

e) Colaborando na elaboração de protocolos entre as instituições de saúde e as escolas, facilitadores e dinamizadores da aprendizagem dos formandos;

- f) Participando na avaliação das necessidades da população e dos recursos existentes em matéria de enfermagem e propondo a política geral para o exercício da profissão, ensino e formação em enfermagem;
- g) Promovendo e participando nos estudos necessários à reestruturação, actualização e valorização da profissão de enfermagem.

Comentário (pontos 1,2 e 3 do Artº 9º)

Os enfermeiros são responsáveis e responsabilizáveis pelas acções que desenvolvem tal como pelas que omitem, sejam elas acções autónomas ou interdependentes. O facto de darmos continuidade a uma intervenção iniciada por outros, como é o caso da administração da terapêutica, não nos desresponsabiliza relativamente às acções por nós desenvolvidas no decorrer dessa intervenção.

Comentário (ponto 6 do Artº 9º)

Todos os enfermeiros contribuem para a melhoria e evolução dos cuidados de enfermagem. Assim, é dever, também dos enfermeiros prestadores, colaborar na formação dos estudantes e participar nas actividades formativas que se realizam nos serviços em colaboração com as escolas.

Artigo 10º

Delegação de tarefas

Os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem.

Comentário (Artº 10º)

A delegação de tarefas não retira a responsabilidade dos enfermeiros sobre essa tarefa delegada. É da sua responsabilidade a determinação do grau de dependência do utente, bem como dos cuidados a prestar por outros. Também a delegação de tarefas em pessoal não qualificado é da

responsabilidade dos enfermeiros, tal como as consequências que daí advenham.

CAPÍTULO V

Direitos, deveres e incompatibilidades

Artigo 11º

Dos direitos

Alterado pelo Artº 5º do DL 104/ 98, de 21 de Abril,
que criou a Ordem dos Enfermeiros e passou a ter a seguinte redacção:

1 — Os direitos e deveres dos enfermeiros, bem como as incompatibilidades do exercício da profissão de enfermagem, são os estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

2 — Constituem ainda direitos dos enfermeiros:

- a) Que a entidade patronal se responsabilize pelo especial risco a que estão sujeitos no decurso da sua actividade profissional;
- b) Serem substituídos após cumprimento da sua jornada de trabalho;
- c) Beneficiarem das garantias e regalias de outros trabalhadores de saúde do sector onde exerçam a profissão, quando mais favoráveis.

Artigo 12º

Dos deveres

Revogado pelo Artº 6º do DL 104/ 98, de 21 de Abril,
que criou a Ordem dos Enfermeiros.
Os deveres que davam corpo a este artigo foram integrados no
Capítulo VI – Da Deontologia Profissional

Comentário (Artº 11º e Artº 12º)

A redacção anterior destes artigos foi integrada no Código Deontológico, que integra o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (DL 104/98, de 21 de Abril). Desses ressaltamos o direito a usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia profissional e pelo direito do cliente a

cuidados de enfermagem de qualidade (Artº 75º, alínea c). Conjugado com o dever de comunicar os factos de que tenhamos conhecimento e que sejam susceptíveis de violar as normas legais de exercício da profissão (Artº 76º, alínea i), fornece-nos um instrumento precioso de acção na exigência de melhores condições de trabalho.

O mesmo se passa com os direitos que constituem actualmente este artigo. Pela importância que tem este Capítulo transcreve-se o que ficou consignado no Código Deontológico.

Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril

SECÇÃO I
Direitos, deveres em geral e incompatibilidades

Artigo 74.º

Disposição geral

Todos os enfermeiros membros da Ordem têm os direitos e os deveres decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 75º

Direitos dos membros

1 — Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem;*
- b) Usar o título profissional que lhe foi atribuído;*
- c) Participar nas actividades da Ordem;*
- d) Intervir nas assembleias gerais e regionais;*
- e) Consultar as actas das assembleias;*
- f) Requerer a convocação de assembleias gerais ou regionais;*
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;*
- h) Utilizar os serviços da Ordem.*

2 — Constituem ainda direitos dos membros efectivos:

- a) *Ser ouvido na elaboração e aplicação da legislação referente à profissão;*
- b) *O respeito pelas suas convicções políticas, religiosas, ideológicas e filosóficas;*
- c) *Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade;*
- d) *A condições de acesso à formação para actualização e aperfeiçoamento profissional;*
- e) *A objecção de consciência;*
- f) *A informação sobre os aspectos relacionados com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado;*
- g) *Beneficiar da actividade editorial da Ordem;*
- h) *Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da Ordem contrárias ao disposto no presente Estatuto, regulamentos e demais legislação aplicável;*
- i) *Participar na vida da Ordem, nomeadamente nos seus grupos de trabalho;*
- j) *Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem.*

3 — *Constituem direitos dos membros honorários e correspondentes:*

- a) *Participar nas actividades da Ordem;*
- b) *Intervir, sem direito a voto, na assembleia geral e nas assembleias regionais.*

Artigo 76º

Deveres em geral

1 — *Os membros efectivos estão obrigados a:*

- a) *Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem;*

- b) Cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão;*
- c) O cumprimento das convenções e recomendações internacionais que lhes sejam aplicáveis e que tenham sido, respectivamente, ratificadas ou adoptadas pelos órgãos de soberania competentes;*
- d) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e cumprir os respectivos mandatos;*
- e) Colaborar em todas as iniciativas que sejam de interesse e prestígio para a profissão;*
- f) Contribuir para a dignificação da profissão;*
- g) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;*
- h) Cumprir as obrigações emergentes do presente Estatuto, do código deontológico e demais legislação aplicável;*
- i) Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;*
- j) Comunicar o extravio da cédula profissional no prazo de cinco dias úteis;*
- l) Comunicar a mudança de domicílio profissional e o novo endereço no prazo de 30 dias úteis;*
- m) Pagar as quotas e taxas em vigor.*

2 — Os membros honorários e correspondentes estão obrigados a:

- a) Cumprir as disposições do Estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Ordem;*
- b) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;*
- c) Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão;*
- d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes for solicitada.*

Artigo 77º

Incompatibilidades

1 — O exercício da profissão de enfermeiro é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das actividades seguintes:

- a) *Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;*
 - b) *Farmacêutico ou técnico de farmácia;*
 - c) *Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;*
 - d) *Proprietário de agência funerária;*
 - e) *Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.*
- 2 — *Os membros da Ordem que fiquem em situação de incompatibilidade, nos termos do número anterior, devem requerer a suspensão da sua inscrição no prazo máximo de 30 dias após a posse do respectivo cargo.*
- 3 — *Não sendo os factos comunicados à Ordem no prazo de 30 dias, pode o conselho jurisdicional regional propor a suspensão da inscrição.*

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 13º

Revisão

O REPE será revisto no prazo de cinco anos contados da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Comentário (Artº 13º)

Como pudemos verificar a primeira revisão do REPE aconteceu passado um ano e meio da sua entrada em vigor. A criação da Ordem dos Enfermeiros e a publicação do seu Estatuto e do Código Deontológico concretizou o que o próprio REPE já previa – a existência de uma associação de Direito Público que regulasse o exercício profissional dos enfermeiros.

Artigo 14º

Entrada em vigor

Revogado pelo Artº 6º do DL 104/ 98, de 21 de Abril,
que criou a Ordem dos Enfermeiros

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1996. —
*António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto —
Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — José Eduardo Vera Cruz
Jardim — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins
Coelho Henriques de Pina — Maria João Fernandes Rodrigues — Eduardo
Luís Barreto Ferro Rodrigues — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*